Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo:	**0006553-08.2025.8.16.0021**
Classe Processual:	**Recuperação Judicial**
Assunto Principal:	**Administração judicial**
Valor da Causa:	**R$5.707.503,22**
Autor(s):	• **GABRIEL ANTÔNIO JACOBOWSKI DA SILVA** • **MARIA LAURA JACOBOWSKI DA SILVA** • **VALDEMIR ANTONIO DA SILVA** • **VALDEMIR ANTONIO DA SILVA – CLEVELÂNDIA - ME**
Réu(s):	

1. REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO (art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005)

Os Autores cumpriram a complementação de documentos a que alude o artigo em questão, bem como demonstraram serem produtores rurais aptos a requerer recuperação judicial.

2. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E/OU SUBSTANCIAL

Embora a constatação prévia não tenha a precípua finalidade de analisar os requisitos da consolidação substancial, conforme art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, fato é que somente através dela o Poder Judiciária tem tido condições de analisar a sua existência conforme critérios do art. 69-J e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, pois é somente através da análise global e cruzada (ainda que sumária) das atividades em exercício e dos documentos apresentados através de profissionais qualificados é que se torna possível a análise objetiva da existência de duas ou mais hipóteses que autorizem a consolidação.

Veja-se o que foi constatado pelo perito (mov. 31.2):

No presente caso, a Perita verificou que os Requerentes formam um grupo econômico familiar, cuja estrutura empresarial se desenvolve por meio da interconexão de atividades entre uma empresa frigorífica e produtores rurais, todos atuando de maneira coordenada no mesmo segmento de mercado. Os bens e insumos são partilhados dentro da

estrutura produtiva, sendo que os bois e bens, embora registrados sob diferentes nomes (movs. 23.56, 23.65, 23.66 e23.79), destinam-se exclusivamente ao abatedouro e as atividades da CHÁCARA SANTA BÁRBARA. Além disso, existe controle e dependência das atividades entre os Requerentes, e há garantias cruzadas nos contratos celebrados pelo grupo (movs. 1.36, 1.37, 1.38 e 1.44) reforçando ainda mais a unidade patrimonial e operacional existente entre as partes.

Assim, a consolidação substancial requerida é essencial, pois a interdependência financeira, produtiva e societária impede a separação dos ativos sem comprometer a continuidade da atividade. Desconsiderar essa realidade poderia levar ao colapso operacional, frustrando os objetivos da recuperação judicial. Portanto, o reconhecimento da essencialidade dos bens e da manutenção da unidade produtiva é indispensável para superar a crise e assegurar a continuidade das atividades.

Através da constatação prévia foi possível verificar a existência de três dos requisitos para a consolidação substancial (incisos I, II e IV do art. 69-J).

Sendo assim, **defiro** o processamento da recuperação judicial na modalidade de **consolidação substancial.**

3. ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O enquadramento como microempresas ou empresas de pequeno porte também passa pela análise da documentação contábil, o que foi realizado pela perita já no cenário da consolidação substancial (mov. 114.2):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

Em segundo lugar, de acordo com a atual redação do art. 3.º, I e II da Lei Complementar n.º 123/2006, a empresa será enquadrada como microempresa caso aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00; e será enquadrada como empresa de pequeno porte caso aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00. Veja-se:

(...)

Analisando a documentação contábil apresentada pelos Requerentes, a Perita identificou que a receita bruta auferida pelo Grupo no último ano-calendário encerrado foi de R$ 6.785.833,05 (seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos). Veja-se:
Analisando a documentação contábil apresentada pelos Requerentes, a Perita identificou que a receita bruta auferida pelo Grupo no último ano-calendário encerrado foi de R$ 6.785.833,05 (seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos). Veja-se:

(...)

Em terceiro lugar, porém, convém relembrar que, independentemente do faturamento do Grupo, o art. 70-A estabelece que o produtor rural poderá usufruir da vantagem conferida às MEs e EPPs descrita no art. 70, § 1.º da LRF (apresentação de PRJ Especial) caso o valor da causa não ultrapasse R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

(...)

No caso em tela, os Requerentes preencheram os requisitos formais para serem enquadrados como produtores rurais (vide checklists acima), e o valor da causa é de R$ 4.423.020,30 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil e vinte reais e trinta centavos). Veja-se:

(...)

Desta forma, a Perita entende que o Grupo Requerente, de fato, não se enquadra no art. 70, § 1.º da LRF, porém, se

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

> *enquadra no art. 70-A da LRF, que é o dispositivo legal aplicável para produtores rurais em relação à possibilidade de apresentação de PRJ Especial.*

Em suma: os Autores, na modalidade de consolidação substancial – que deve ser considerada quanto ao faturamento bruto, já que haverá também a unificação do passivo – supera a marca de R$ 4,8 milhões.

Sendo assim, **indefiro** o pedido dos Autores de enquadramento do grupo econômico no art. 70 da Lei n.º 11.101/2005 (microempresa ou empresa de pequeno porte), mas autorizando, caso essa seja a opção dos Autores, para que apresentem o plano especial a que alude o art. 70-A da Lei n.º 11.101/2005, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a R$ 4,8 milhões.

4. Pedido de suspensão de avais

Os avais reciprocamente concedidos entre os Autores nos negócios jurídicos que geram créditos que são sujeitos à recuperação judicial têm seus efeitos automaticamente suspensos por força do art. 6º, II da Lei n.º 11.101/2005 c/c art. 69-J), inexistindo, portanto, a necessidade de concessão de ordem de suspensão específica para essa finalidade – inclusive, para que a suspensão não se estenda indevidamente para garantias pessoais concedidas pelos devedores para outros negócios jurídicos que não estejam sujeitos à recuperação judicial.

5. Segredo de justiça

Independentemente de determinação judicial futura, deverá a Secretaria alterar o nível de sigilo para médio dos documentos especificados no art. 4º da Recomendação CNJ 103/2021:

> *Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora. Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

6. Autorização para contratação de empréstimos na modalidade DIP *Financing*

Indefiro o pedido de autorização para contratação de empréstimos na modalidade DIP *Financing*, considerando que ainda não se possibilitou aos credores a formação do comitê a que alude o art. 26 da Lei n.º 11.101/2005, sendo prematuro, neste estágio processual e sem que os credores possam ter se organizado para tal finalidade.

Uma vez encaminhados os avisos aos credores pelo administrador judicial da admissão do processamento da recuperação judicial e caso inexista a formação de Comitê de Credores, a questão poderá ser revisitada mediante prévio parecer do administrador judicial (art. 28 da Lei n.º 11.101/2005) e manifestação do Ministério Público, desde que, nos termos do art. 69-A e seguintes da Lei n.º 11.101/2005:

a) os devedores indiquem expressamente qual é o financiamento que pretendem realizar e com quem, bem como quais seriam as condições desse financiamento;

b) qual bem ou direito do ativo não circulante será dado como garantia;

c) apresentar plano simplificado sobre como essa obtenção de crédito será utilizada para financiar as atividades e despesas, não sendo aceito pedido genérico para fomento das atividades do grupo.

7. Essencialidade de bens

Os Autores sustentam que os seguintes bens, alienados fiduciariamente, seriam essenciais para a execução da atividade (descritos aqui genericamente, com descrição específica nas p. 45/48 da petição inicial do mov. 23.1:

- Sistema gerador fotovoltaico (implicou em significativa diminuição de gastos com energia elétrica);
- Veículo VW/Polo placa BHD-9H19 (utilizado pelo setor comercial, sendo indispensável às atividades de relacionamento com o mercado);
- Furgão frigorífico acoplado ao caminhão VW/9150 placa ISP-1C79 (assegura o adequado transporte e entrega do produto aos clientes finais);
- Matrícula 4403 (onde está localizado o Abatedouro Vista Alegre, principal estabelecimento);
- Matrículas 14082, 14083 e 11856 (Fazenda Santa Bárbara, áreas utilizadas na criação e manejo dos animais, bem como para residência dos Autores);
- Caminhonete Ranger CD placa TAM-4H70 (operação logística).

O ônus da prova da essencialidade é de quem alega (CPC, art. 373, I) não bastando apenas a alegação, sendo que as impressões apresentadas pelo perito não podem ser consideradas como uma prova absoluta da essencialidade, mas apenas da existência de indícios. Logo, a menos que a essencialidade decorra de uma conclusão puramente *lógica*, não pode ser aceita com base apenas na alegação da parte.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

Conforme o CC 153.473/PR, bem de capital essencial é aquele que, infungível, que deve ser utilizado no processo produtivo da empresa; deve estar na posse da empresa recuperanda; e sem o qual a atividade não possa ser desenvolvida.

O sistema gerador fotovoltaico não é indispensável ao processo produtivo, podendo ser substituído pelo fornecimento de energia da concessionária de energia elétrica (COPEL). A alegação de que a queda no valor do consumo de energia elétrica é importante para o processo produtivo não se sustenta, ainda mais quando a manutenção desse sistema deve ser feita à custa da inadimplência junto ao fornecedor do mesmo equipamento, que não poderia reavê-lo, tampouco poderia participar da recuperação judicial.

A camionete pode muito bem servir à logística entre unidades e à área comercial, sendo que a conveniência de se ter mais de um veículo não pode ser confundida com indispensabilidade.

Os demais bens (furgão acoplado ao caminhão; imóvel onde está localizado o abatedouro; os imóveis destinados à criação e manejo dos animais) são, evidentemente, indispensáveis à cadeia produtiva, pois, excluindo-se qualquer um deles, o exercício da atividade torna-se inviável.

Sendo assim, **defiro em parte** o pedido formulado, para declarar como bens de capital essencial para o exercício da atividade do grupo econômico:

- Furgão frigorífico acoplado ao caminhão VW/9150 placa ISP-1C79;
- Matrícula 4403 do SRI da Comarca de Clevelândia;
- Matrículas 14082, 14083 e 11856, todas do SRI da Comarca de Clevelândia.

Sobre a atuação do juízo da recuperação judicial em relação às constrições realizadas em outras ações, assim dispõe a Lei n.º 11.101/2005:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, **as regras em relação às constrições em geral e aos bens de capital essencial são as seguintes**:

a) para os créditos sujeitos à recuperação judicial, qualquer ato constritivo está **vedado** até o final do *stay period* (inclusive aquele que tenha sido realizado *antes* do deferimento do processamento da recuperação judicial, caso o crédito se enquadre no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005) e, caso aprovado o plano de recuperação judicial, essa vedação se estende até, quando menos, o final do biênio de fiscalização, considerando a novação dos créditos;

b) para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º), a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

c) para as execuções fiscais, a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

d) não é papel do juízo da recuperação indicar bens à penhora em ações derivadas de créditos não sujeitos à recuperação judicial e execuções fiscais, ou seja: este Juízo **não indicará previamente** bens à penhora ou declarará quais bens não são essenciais;

e) eventualmente e em relação a bens constritos no futuro, caso arguida e comprovada pelos devedores, poderá ser analisada a violação em relação à essencialidade dos bens de capital aqui declarada:

- Até o término do *stay period*, para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º);

- Até o encerramento da recuperação judicial, para execuções fiscais.

Caberá aos Autores replicarem essa informação nos processos nos quais fazem parte e ao administrador judicial transmiti-las (para cumprimento do art. 22, I, "m" da Lei n.º 11.101/2005), encaminhando cópia desta decisão como ofício.

8. Deferimento do processamento da recuperação judicial

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial** da empresa Autora.

9. Aplicação do art. 52 da Lei n. 11.101/2005

9.1. Nomeação do administrador judicial (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)

9.1.1. Como a empresa de constatação prévia já realizou todo um trabalho preliminar de análise de documentação e constatação *in loco* das atividades, em atenção ao dever de eficiência nomeio-a como administradora judicial, na pessoa de Brazilio Bacellar Neto:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Nomear Auxiliar

Auxiliar: BRAZILIO BACELLAR NETO

Administrador Judicial

Dados do processo

Número: 0006553-08.2025.8.16.0021
Segredo de Justiça: Não
Órgão julgador: 1ª Vara Cível de Ponta Grossa
Comarca: Ponta Grossa
Seção judiciária: 7ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Selecione a empresa em recuperação judicial

	regime	Nome	documento	polo
◉	FISICA	GABRIEL ANTÔNIO JACOBOWSKI DA SILVA	CMF(07751965924)	polo ativo
○	JURIDICA	BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS	CMF(04510577000102)	terceiro

Dados de contato:

Matriz: Curitiba - PR
Telefone: (41) 3352-8363
Página na internet: https://braziliobacellar.com.br/

Intime-se para que no prazo de um dia diga se aceita o encargo.

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

9.1.2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em **cinco dias corridos** da assinatura do termo:

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, "k";

b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

> c.1) apresentado o orçamento, **independentemente de conclusão**, **à Secretaria**, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da Autora, indistintamente.
>
> c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

9.1.3. Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos **relatórios mensais das atividades do devedor (RMA)** (LRJF, art. 22, II, "c"), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe **241 (Petição Cível**), sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar **nestes autos** o **Relatório da Fase Administrativa**, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos **relatórios sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los **no mesmo incidente 2-d supra** (mas em relatório à parte das atividades do devedor)**,** sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar ***monitoramento*** **das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível).** Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível**), **Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato *Word*, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.

9.1.4. Seguem, ainda, as seguintes **orientações ao AJ e à Secretaria**, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de **ofícios e solicitações** enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, "m" da Lei n. 11.101/2005, **independentemente de conclusão ao Gabinete:**

> *m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;*

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Palmas, **para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do **item 2-g supra**.

9.2. Efeitos do processamento da recuperação judicial

9.2.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

9.2.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF)**.

9.2.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar **mensalmente contas demonstrativas**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, **Classe 241 (Petição Cível)**. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

9.2.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, **observe a Secretaria** os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da

Federação), caberá à Autora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

9.2.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato *Word*.

O edital deverá conter as seguintes informações:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;

IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item **2-b supra**, o qual deverá constar expressamente no edital;

IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

9.2.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

9.2.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão "em Recuperação Judicial" nos processos em que a Autora é parte.

9.2.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho **nas quais a Autora possua filiais**.

9.2.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial:

9.2.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (13/02/2025);

9.2.9.2. **Inicia-se o prazo de 180 dias corridos** do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005:

- Durante o *stay period,* está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);
- Durante o *stay period,* deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);
- Durante o *stay period,* é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia *erga omnes* da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

9.2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

9.2.9.4. Doravante, deverá a Autora utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão "em Recuperação Judicial".

9.2.9.5. Fica a Autora advertida de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

9.3. Estímulo à conciliação e à mediação

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

9.4. Vedação de habilitações nos autos

Deverá a Secretaria **invalidar**, **independentemente de conclusão ao gabinete**, **todas as petições** apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) **pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito**: considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito

administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

b) **pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo:** todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

c) **impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF):** tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de **Classe 114 (Impugnação ao Crédito**);

d) **certidões de crédito** eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá **invalidar** o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo **público**, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

9.5. Portaria 1/2025 de Atos Ordinatórios

Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

CUMPRA-SE.

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5LM 3CDCG KPXLM UPURK